



PROCESSO Nº 932/06

PROTOCOLO Nº 5.673.449-0

PARECER N.º 660/06

APROVADO EM 20/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Consulta sobre a competência para autorização e renovação de autorização, para a Educação de Jovens e Adultos, no município de Araucária.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 137/2006, datado de 22 de agosto de 2006, o Conselho Municipal de Educação, do município de Araucária, encaminha o protocolado, solicitando parecer esclarecedor quanto a forma de proceder em relação a processos de autorização e renovação de autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos, que já foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul pela Secretaria Municipal de Educação de Araucária.

A seguir, transcrição do ofício:

O Município de Araucária instituiu seu Sistema Municipal de Ensino em 02/12/2004 através da Lei Municipal n.º 1.528/04 e criou seu Conselho Municipal de Educação em 02/11/2004 pela Lei Municipal n.º 1.527/04. O Conselho Municipal de Educação de Araucária teve sua constituição organizada e seus membros foram nomeados pelo Decreto Municipal n.º 19.237/05 em 21/06/05, tendo iniciado suas atividades, priorizando a elaboração do seu Regimento Interno aprovado em 02/05/06 e publicado em Diário Oficial em 17/05/2006. Foi encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação de Araucária Ofício n.º 01/05 ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul em 08/07/05, bem como Ofício n.º 03/05 à Secretaria Estadual de Educação de mesma data, informando-os da criação do Conselho Municipal de Educação e da organização do Sistema Municipal de Ensino.

Paralelamente, a Secretaria Municipal de Educação vem estruturando-se no âmbito de seus departamentos para assumir novas competências como órgão executivo do Sistema. Nesta fase inicial é comum que ocorram ambigüidades ou inadequações, principalmente no fluxo do processo de trabalho. Neste sentido solicitamos a colaboração deste colegiado para esclarecer a seguinte questão:

Em março de 2006, a Secretaria Municipal de Educação de Araucária encaminhou ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul, oito processos de Autorização de Funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e quatorze processos de Renovação de Autorização de Funcionamento, pois



PROCESSO Nº 932/06

estes últimos tinham seu prazo de vencimento até dezembro de 2005.

Portanto, encaminhamos consulta a este Conselho, no sentido de nos ajudar a esclarecer junto à Secretaria Municipal de Educação e ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul, as competências e a abrangência dos Sistemas Municipais. No entendimento do Conselho Municipal de Educação de Araucária, o Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul, não tem a competência de autorizar, renovar ou validar atos referentes a oferta da EJA nas escolas municipais de Araucária. Esta competência passa a ser da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Araucária, já que o município optou por instituir o seu Sistema Municipal de Ensino, utilizando-se da prerrogativa dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96) que em seu artigo 11 aduz:

Art. 11 - Os municípios incumbir-se-ão de:

(...)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Assim, também a Lei Municipal n.º 1.527/04 incumbe ao Conselho Municipal de Educação em seu artigo 3º, incisos X e XI, a tarefa emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino e emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino. Ainda na Lei Municipal n.º 1.528/04, que institui o Sistema Municipal de Ensino, consta em seu artigo 9º, inciso VI, que cabe à Secretaria Municipal de Educação "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema" e ainda neste mesmo artigo, o § 1º esclarece que:

Art. 9º (...)

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer prévio favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Dessa forma, com base na fundamentação legal acima descrita, o Conselho Municipal de Educação de Araucária entende que tem a competência de organizar, renovar, autorizar e reconhecer o funcionamento dos estabelecimentos do seu Sistema Municipal de Ensino - Rede Pública Municipal e Rede Privada de Educação Infantil - juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.** (nosso grifo)

**Este Conselho Municipal vem solicitar do Conselho Estadual de Educação parecer esclarecedor a respeito dessa questão e orientações quanto a melhor forma de proceder em relação a esses processos de autorização e renovação de autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos que já foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul.** (nosso grifo)

2. No mérito

2.1 Os fundamentos normativos:



PROCESSO Nº 932/06

A Constituição Federal de 1988, acompanhada pela Constituição do Estado do Paraná na medida de sua competência, prevê, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

No TÍTULO III - Da Organização do Estado, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Segundo estes preceitos constitucionais é que a LDB n.º 9.394/96, no TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional, prevê que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de



PROCESSO Nº 932/06

ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Portanto, pode-se inferir da normatização exposta que é prerrogativa do município estabelecer, ou não, o seu sistema de ensino. Porém, se o fizer, deverá ser em consonância, em regime de colaboração com o sistema estadual e, por conseguinte, com a normatização federal para a educação no país que fixa as normas gerais e a política nacional.

Para tanto, deve a administração pública, por meio do poder legislativo, elaborar e aprovar lei que, amiúde, defina a organização do seu sistema de ensino.

Dentre as funções do Conselho, importa ressaltar seu papel consultivo, fiscalizador e normatizador para o sistema municipal de ensino, para o fiel cumprimento da política municipal de ensino adotadas pelo município e que espelham as diretrizes nacionais.

## 2.2 Indagações do Conselho Municipal de Araucária:

**Este Conselho Municipal vem solicitar do Conselho Estadual de Educação parecer esclarecedor a respeito dessa questão e orientações quanto a melhor forma de proceder em relação a esses processos de autorização e renovação de autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos que já foram encaminhados ao Núcleo Regional de Educação - Área Metropolitana Sul.**  
(nosso grifo)

Esta Relatora entende que, partindo da premissa de legalidade e legitimidade da constituição e composição desse Conselho Municipal, cabe a esse órgão, julgando oportuno, fazer as autorizações, renovações de autorizações e as adequações que julgar pertinentes no sentido de melhor conduzir a Educação na Rede Municipal de Araucária, velando pela consonância com o Sistema Estadual de Ensino, tendo em vista um mínimo de unidade de critérios e procedimentos.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do Conselho Municipal de Educação, do Município de Araucária.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 932/06

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 20 dezembro de 2006.